



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE ABRIL DE 2024

SUMÁRIO

ABERTURA DA GALERIA TERESINHA LOPES

ESTUDANTES DO ISPOCAB VISITAM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL RECEBE POLÍTICO ABEL CHIVUKUVUKU

ABERTURA DA GALERIA TERESINHA LOPES

O Tribunal Constitucional procedeu, a 17 de Abril de 2024, à abertura da “Galeria Teresinha Lopes”, um espaço que vai acolher vários fragmentos da história do Tribunal Constitucional, constituindo-se, assim, numa área de contemplação e reflexão sobre o trabalho desenvolvido por esta Magna Casa, ao longo dos seus quase 16 anos de existência.

A Galeria homenageia Teresinha Lopes, a Juíza Conselheira do Tribunal Constitucional em funções de 2012 a 2019.



ESTUDANTES DO ISPOCAB VISITAM TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Sessenta estudantes do curso de Direito e de Relações Internacionais, do Instituto Superior Politécnico Católico de Benguela (ISPOCAB), visitaram, a 18 de Abril de 2024, o Tribunal Constitucional.



Durante a visita, de natureza académica, os jovens universitários visitaram distintas zonas que conformam o Tribunal Constitucional, com destaque para o Plenário, o Gabinete dos Partidos Políticos e a Secretaria Judicial.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL RECEBE POLÍTICO ABEL CHIVUKUVUKU

A Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Cardoso, recebeu em audiência, no dia 18 de Abril de 2024, a seu pedido, o político Abel Epalanga Chivukuvuku.

No encontro foram abordados assuntos de natureza jurídico-constitucional e político-partidária.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



“A República de Angola é uma Nação de vocação para a Paz e o Progresso.”

Artigo 11.º da Constituição da República de Angola

www.tribunalconstitucional.ao



O PRINCÍPIO DO ACESSO AO DIREITO E À TUTELA JURISDICIONAL EFECTIVA VS ESGOTAMENTO PRÉVIO DA CADEIA RECURSÓRIA



Hanguima Saprinho

Assessor do Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência do Tribunal Constitucional

A Constituição da República de Angola consagrou no artigo 29.º o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, como direito de todos os cidadãos.

Para o Estado, o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva são princípios, na medida em que orientam a actuação destes em face da protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, ou seja, são princípios constitucionais processuais, traçam directrizes das quais resultam regras aplicáveis aos casos concretos, pois os mesmos são uma emanção do estado democrático de direito, que subordina a actuação de todos, inclusive do particular, ao direito vigente num determinado Estado, por ser esta uma escolha popular.

Ora, embora a norma constitucional consagre os dois princípios num único artigo, eles não são a mesma coisa, pois cada um tem o seu próprio significado, mas um é complementar ao outro; ou seja, não há acesso ao direito que se baste sem que haja tutela jurisdicional efectiva, embora em certas matérias o acesso ao direito possa igualmente significar apenas ter informação jurídica e não necessariamente litigar, ou ainda mesmo que haja conflito, o mesmo seja capaz de ser resolvido mediante uma

justiça que derive da vontade das partes e não necessariamente por um tribunal estatal. Assim, o acesso ao direito, também denominado acesso à justiça, traduz a ideia de os cidadãos poderem aceder aos tribunais, em busca da justiça para salvaguarda e protecção dos seus direitos legitimamente protegidos, sem que haja obstáculos de qualquer tipo.

A este respeito, alguma doutrina ensina que a locução “Acesso à Justiça”, no plano do direito, representa a possibilidade de alcançar algo, que é justamente o valor “Justiça”. É, pois, uma norma-princípio, garantidora de direitos violados ou ameaçados”. Ivan Ruiz acrescenta ainda que a “A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”¹.

Portanto, tanto o direito como a justiça são vistos numa perspectiva mais ampla, e, por essa razão, “o acesso aos direitos não se resume ao acesso ao processo apenas, e o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao Judiciário, e, embora a quase totalidade dos autores que abordaram, em seus estudos e

escritos, o acesso à justiça, o tenham feito como se isso se reduzisse ao acesso ao processo, ou seja, à relação jurídico-processual, e poucos tenham analisado a fase pré-processual, procurou-se, nesse texto, enveredar por outro caminho, que busca analisar o acesso aos direitos e à justiça numa perspectiva que conceda ao próprio acesso a qualidade de um direito, e de um direito humano e fundamental”².

Em relação à tutela jurisdicional efectiva, esta pressupõe a realização material do direito ao acesso ao direito, ou seja, não basta ingressar ou dar entrada de um processo em tribunal, é imprescindível que este, em tempo útil, decida sobre o peticionado, resolva o conflito e devolva a paz social, segundo o direito. A este respeito, buscamos as lições bem conseguidas de Humberto Theodoro Júnior, segundo as quais, “o processo além de almejar a paz social também deve buscar a justa solução da lide”, quando assim se manifesta: “Não é suficiente ao ideal de justiça garantir a solução judicial para todos os conflitos; o que é imprescindível é que essa solução seja efetivamente “justa”, isto é, apta, útil e eficaz para outorgar à parte a tutela prática a quem tem direito, segundo a ordem jurídica vigente”³.

Fim da 1.ª Parte

¹ RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justicia>

² *Ibidem*

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*, p. 504. op. cit. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justicia>

RUBRICA JURÍDICA - ACTIVIDADE NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL - ABRIL

ACÓRDÃO Nº 881/2024, DE 2 DE ABRIL

PROCESSO N.º 1124-D/2023

Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva

O Recorrente intentou uma acção de Fiscalização Abstracta Sucessiva, para a apreciação e declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 3 do artigo 284.º do Regimento da Assembleia Nacional (RAN), que dispõe que “Recebida a proposta de iniciativa do processo de acusação e destituição do Presidente da República, o Plenário da Assembleia Nacional reúne-se de urgência e cria, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, uma Comissão Eventual, a fim de elaborar relatório parecer sobre a matéria, no prazo que lhe for fixado”, por considerar que a referida norma do RAN confere ao Plenário da Assembleia Nacional, poderes conflituantes com os estabele-

lecidos nos números 3, 4 e alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 129.º da CRA.

Na sua apreciação o Tribunal Constitucional clarificou importantes aspectos como a posição hierárquica das normas constantes do Regimento da Assembleia Nacional fase à Constituição e as Leis ordinárias, bem como a sua competência para se auto-regular, para na sequência desse esclarecimento, apreciar a conformidade ou não da referida norma com as disposições constitucionais, tendo referido que resulta do texto constitucional, artigos 155.º, 159.º e 160.º, todos da CRA, poderes conferidos a este órgão de soberania para constituir Comissões de Trabalho e exercer outras competências resultantes da referida Lei Orgânica e demais legislação parlamentar, incluindo as matérias inerentes às suas deliberações, logo, a tramitação interna adoptada pela Assembleia Nacional, está a coberto do seu poder de auto-regulação.

Feita a apreciação o Tribunal Constitucional concluiu que não existem desconformidades

entre a norma do n.º 3 do artigo 284.º do RAN com os comandos dos n.os 3, 4 e alíneas b) e c) n.º 5 do artigo 129.º da CRA, e que a norma regimentar em causa não viola o princípio da supremacia da Constituição e legalidade consagrado no artigo 6.º da Constituição da República de Angola.

ACÓRDÃO Nº 881/2024, DE 2 DE ABRIL

PROCESSO N.º 1124-D/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, interpôs um recurso extraordinário de inconstitucionalidade da decisão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo nos autos do Processo n.º 2622/19, que confirmou a decisão da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, julgando improcedente o recurso interposto pela Recorrente, ao considerar que a decisão recorrida violava o seu direito a propriedade privada.

Feita a apreciação dos autos, concluiu o Tribunal Constitucional, que a iniciativa processual coube à Recorrente, por esta razão não se demonstrou quaisquer indícios de que a mesma tenha sido impedida de aceder aos Tribunais para ver respondida a sua pretensão em juízo, tendo de igual modo a contraparte sido chamada para exercer a sua devida defesa.

Nestes termos, entendeu o Tribunal Constitucional que, contrariamente ao que a Recorrente alega, a decisão do Tribunal recorrido não ofendeu preceitos constitucionais, nem violou os princípios da protecção da propriedade privada e do acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva, terminando por negar provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO Nº 883/2024, DE 03 DE ABRIL

PROCESSO N.º 1013-C/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Os Recorrentes, melhor identificados nos autos, interpuseram recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão do Plenário do Tribunal Supremo que condenou-os em segunda instância, pela prática dos crimes de peculato, burla por defraudação e tráfico de influências, por considerarem que a referida decisão violou os princípios da legalidade, do acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva, da ampla defesa e da presunção de inocência, do processo justo e equitativo, do dever de fundamentação das decisões judiciais e do contraditório.

Na sua apreciação o Tribunal Constitucional, procedeu a clarificação de cada princípio invocado como tendo sido violado, fazendo de seguida um enquadramento das situações que na perspectiva dos Recorrentes levou a violação dos referidos princípios e concluiu que, por não ter sido admitida a carta-resposta do antigo Presidente da República, nos termos em que ocorreu, o Acórdão objecto do presente recurso violou os princípios da presunção da inocência e do contraditório, bem como o direito à defesa, previstos, respectivamente, no n.º 2 do artigo 67.º e no n.º 2 do artigo 174.º, ambos da CRA.

Quanto ao princípio do direito ao julgamento justo e conforme abrange todos os actos, decisões e provimento adotados pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz e está interligado com os princípios da presunção

de inocência, da ampla defesa, do contraditório, da igualdade de uso de armas, da legalidade, da fundamentação da decisão e outros conexos. Considerou igualmente o Tribunal que da análise do conteúdo da decisão, objecto do recurso, se pode verificar a desconformidade constitucional de certos procedimentos tomados no decurso do processo, como é o caso da não admissibilidade de prova documental relevante a qual poderia além de constituir base da fundamentação da própria decisão, determinar a conformação dos actos aos preceitos normativos, e considerou igualmente ter sido violado o direito a julgamento justo e conforme.

O Tribunal Constitucional, conclui assim que a decisão do Tribunal Supremo violou os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, do julgamento justo e conforme e do direito à defesa, nos termos dos artigos 6.º, 67.º, 72.º e o n.º 2 do 174.º, todos da CRA, dispondo que devem os autos baixar à instância devida, para que sejam expurgadas as inconstitucionalidades verificadas, ao que se seguirão os trâmites subsequentes que se mostrarem cabíveis, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da LPC.

ACÓRDÃO Nº 884/2024, DE 03 DE ABRIL

PROCESSO N.º 1109-A/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente, melhor identificação nos autos, por não se conformar com o Acórdão proferido pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, em sede do Processo n.º 644/18, veio, interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por entender que o Acórdão supracitado padece de inconstitucionalidades.

Na sua apreciação, o Tribunal Constitucional, esclareceu que tratando-se de matéria objecto do recurso de apelação interposto no Tribunal ad quem, a este competia a rogada apreciação, ao contrário do que sucedeu, em que o tribunal de recurso, não apreciou os fundamentos da oposição da parte recorrida, fazendo tábua rasa dos mesmos, em nítido prejuízo do apelado que em diversos momentos processuais, reivindicou o erro de julgamento operado na instância a quo. O Tribunal Constitucional continuou reiterando que ao Tribunal da instância máxima

da jurisdição comum, cabia solucionar o diferendo tendo em atenção todos os fundamentos carreados ao processo, tanto pelo apelante como pelo apelado, pelo que, declarou a inconstitucionalidade do Acórdão recorrido por afectar directamente a Constituição em decorrência da inobservância dos princípios da legalidade e do contraditório, plasmados no artigo 6.º e n.º 2 do artigo 174.º.

GLOSSÁRIO JURÍDICO

GRAU DE PARENTESCO

Medida da distância entre os parentes, e regrado de uma geração a outra que vincula os parentes entre si. A contagem de grau é feita de dois modos: na linha recta e na linha colateral. Na linha recta, o grau é determinado, na ascendência ou descendência, conforme o número de gerações.

GRAU PRISIONAL

Órgão de polícia ao qual compete exercer a vigilância e segurança nos estabelecimentos prisionais.

GUARDA PARTILHADA

Regime normalmente assumido no caso de separação ou divórcio. A lei prevê que ambos os progenitores tenham igual responsabilidade pelos filhos. Só em casos excepcionais a lei permite que a guarda seja exercida apenas por um dos pais, entre os quais, os casos de risco para o bem-estar da criança. São exemplos, a violência doméstica ou o abuso sexual.

GUIA

Folha expedida pelo escrivão do processo mencionando os impostos relativos a certos actos judiciais, que devem ser pagos.

FICHA TÉCNICA

Número 25 (Edição de Abril)

Periodicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>

Cidade Alta - Bairro do Saneamento

Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola



Pensamento Jurídico

A Justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças.

Terêncio

Dramaturgo Romano e Poeta
(185-159 a.C.)